## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002548-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Direitos / Deveres do Condômino**Requerente: **Associação dos Proprietários do Condominio Chácara Leila** 

Requerido: Severino Cipriano da Silva Filho

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMINIO CHÁCARA LEILA pediu a condenação de SEVERINO CIPRIANO DA SILVA FILHO ao pagamento da importância de R\$ 2.085,50, correspondente às contribuições para manutenção da associação vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo.

O réu foi citado e não contestou o pedido.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, notadamente a existência de condomínio de fato e a utilização pelo réu dos serviços colocados à sua disposição pela autora. Com efeito, presume-se que o réu desfrutou dos serviços típicos dessa entidade, razão pela qual não pode se furtar à contraprestação pecuniária, sob pena de enriquecimento indevido.

Ademais, não se desconhece o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.439.163/SP, em demanda submetida à sistemática de recursos repetitivos, segundo o qual: "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". Portanto, a contrario sensu, respondem por tais contribuições os moradores que se associaram ou a ela anuíram.

No entanto, longe de haver imposição unilateral ao réu de participação no custeio das despesas, fato é que ele associou-se à administração da associação, fato consignado no documento de fls. 31, o qual não foi impugnado. Portanto, o fato gerador de sua obrigação foi a adesão estatutária.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não se exigiria, é claro, a participação do réu na própria ata de constituição da associação, pois a titulação dominial de imóveis se altera constantemente, pelo que inexigível alteração estatutária a todo momento. Bastaria – e basta – a adesão clara à entidade, como de fato houve.

Enfim, embora não se cuide de loteamento instituído como condomínio típico, nos termos do artigo 80 da Lei 4.591 de 16.12.64, em que a obrigação de pagar contribuição a título de conservação constaria das matrículas dos lotes, o custeio da associação prestadora de serviços comuns incumbe a todos que dela se beneficiam e se associaram.

Tal qual, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 432.106/RJ, asseverando claramente que "as obrigações decorrentes da associação, ou da não associação, são direitos constitucionais " e, em relação à tese jurídica aplicável ao caso concreto, no que pertine à cobrança de "taxas condominiais " por condomínio de fato, consignou que tal obrigação ou se submete à manifestação de vontade ou à previsão em lei, sob pena de se esvaziar a disposição normativa e principiológica contida no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 1.668,13, com correção monetária e juros moratórios subsequentes àqueles já contabilizados na planilha de cálculo de fls. 28/29, bem como as contribuições que se vencerem no curso da ação, com os encargos decorrentes da mora, quais sejam, correção monetária e juros de mora.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA